

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS

PROCESS ELECTRONIC AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIZATION COLLECTIVE ACTIONS

¹Carlos Marden Cabral Coutinho

²Samara de Oliveira Pinho

RESUMO

Este trabalho pretende questionar a disciplina legal da legitimidade ativa das ações coletivas, na medida em que exclui completamente a participação do cidadão. Pretende-se, ainda, apresentar a teoria das ações coletivas como ações temáticas, na tentativa de expor o seu caráter democratizante e compatível com o modelo constitucional de processo brasileiro, no qual se valoriza o direito fundamental de acesso ao processo. Por fim, apresenta-se o processo eletrônico como uma alternativa viável para solucionar os óbices à democratização das ações coletivas.

Palavras-chave: Ações coletivas, Legitimidade, Modelo constitucional de processo, Acesso ao processo, Processo eletrônico

ABSTRACT

This work intends to question the legitimacy of the legal discipline of active collective actions, as it completely excludes the participation of citizens. The aim is also to present the theory of collective action as thematic actions in an attempt to expose your character and democratizing compatible with the constitutional model of Brazilian process, in which enhances the fundamental right of access to process. Finally, we intend to introduce the electronic process as a viable alternative to solve the obstacles to democratization of collective action.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective actions, Legitimacy, Model constitutional process, Access to process, Theory of thematic actions, Electronic case

¹ Procurador Federal. Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, UFC – CE, (Brasil). Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica, PUCMG – MG, (Brasil).

E-mail: guilhermebarbosaadv@hotmail.com

² Mestranda em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, UFC – CE, (Brasil). É advogada. E-mail: amandaquerino@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mundo se transformou. Como uma forma de reação aos desrespeitos extremos cometidos contra os indivíduos e as comunidades, surgiu uma reação no sentido de construir uma sociedade mais justa e fraterna, na qual o individualismo concedeu lugar a uma visão geral de coletividade. O indivíduo passou a, então, ser encarado como um ser apto a ensejar – por meio de suas ações – resultados com repercussões globais, diante do aparecimento das novas tecnologias de comunicação, acarretando uma maior dinamicidade no que tange ao intercâmbio de informações, de modo a fazer a ultrapassassem de fronteiras com um simples *click*. Esta acepção, igualmente, apresenta a nova postura e racionalidade global exibida pelo ser humano.

No âmbito jurídico, essa transformação se fez sentir através da consagração da ideia de que existem direitos humanos (e fundamentais) que transcendem o plano individual para se apresentar como pertinentes a toda a sociedade ou, pelo menos, como um direito comum à esfera de interesse de um grupo de indivíduos. Surgia aí a ideia de que a dignidade da pessoa humana deve ser pensada não apenas a partir dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões (que envolvem, respectivamente, os direitos políticos e de liberdade e os direitos sociais), mas também de uma terceira dimensão¹, qual seja, aquela correspondente aos direitos que transcendiam a esfera individual (como direito ao meio ambiente saudável, direito do consumidor, direito ao patrimônio histórico e cultural *etc.*).

Também chamados de direitos de solidariedade ou de fraternidade, essa nova dimensão dos direitos humanos e fundamentais veio a se apresentar como plenamente compatível com a realidade social contemporânea, bem como atender aos novos anseios que se apresentam em uma sociedade cada vez mais dinâmica e articulada na comunicação de seus componentes (BONAVIDES, 2001). Esta alteração de paradigma, logicamente, teve reflexo imediato sobre outras áreas específicas do direito.

¹ No presente trabalho se faz a opção por usar o termo “dimensão” e não “geração” para se referir a cada grupo de direitos sociais. Tal opção se deve ao fato de que a expressão mais consagrada pode levar a uma confusão consistente em se pensar que os direitos de geração mais recente superam os direitos das gerações anteriores, como foi pensado, por exemplo, nos estados comunistas, cuja prevalência dos direitos sociais implicava restrição das liberdades civis e políticas. O termo dimensão, entretanto, parece mais preciso, na medida em que cada novo grupo de direitos fundamentais que surge acaba por redimensionar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um ponto de convergência no qual se impõe a convivência harmônica de todos os direitos fundamentais, num entendimento compatível como Estado Democrático de Direito.



Neste trabalho, é de especial interesse a repercussão para o direito processual, que, subitamente, viu-se diante da propositura de ações judiciais que tratavam de questões coletivas, ao mesmo tempo em que se mantinha preso à antiga ideia de que os direitos eram essencialmente individuais. Na tentativa de equacionar esse paradoxo, os diversos ordenamentos processuais de vários países passaram a adotar fórmulas diversas que se apresentassem como capazes de superar o problema aparentemente incontornável. Na maioria dos casos (inclusive o brasileiro), a solução encontrada foi abandonar a legitimidade ativa do indivíduo e transferi-la para determinados órgãos públicos ou pessoas jurídicas que pudessem ser consideradas como seus representantes (GRECO, 2005).

Tal solução, entretanto, apesar de festejada como a única alternativa viável, leva apenas a outro paradoxo, qual seja a restrição do acesso ao Poder Judiciário por parte do indivíduo, que, uma vez que tem suprimida a sua possibilidade de discutir judicialmente os direitos tutelados por este tipo de ação, vê-se refém das entidades eleitas pela lei. Esta medida claramente afasta o indivíduo diretamente interessado do próprio desenvolvimento da lide, impossibilitando-o de colaborar com a construção da melhor decisão a ser destinada a uma situação que o afeta concretamente, prejudicando o próprio exercício do direito de ampla argumentação (revestido pela garantia processual do contraditório formal e material): aquele que oportuniza e propicia o ato de manifestar-se e informar-se dos eventos processuais e este que reconhece o direito do sujeito em contribuir com a construção da deliberação judicial, na medida em que intenta persuadir o convencimento do julgador.

Neste trabalho, tem-se o propósito de apresentar o processo eletrônico como uma alternativa viável à superação desta situação aparentemente complicada, reforçando, ainda, que a acepção de Estado Democrático de Direito não deve se dissociar, em nenhum momento, do conteúdo valorativo da interpretação e aplicação da norma, esta concebida aqui como aquela construída para regularizar dada situação de conflito, exibindo-se nos moldes de uma deliberação judicial.

Para tanto, iniciar-se-á por apresentar a disciplina da legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, analisando não apenas a Lei nº 7.347/85, mas também as diversas propostas que, ao longo destes mais de trinta anos se apresentaram. Ainda neste momento inicial, será feita uma crítica quanto aos problemas que a legitimidade, nos moldes do modelo brasileiro, encontra, frente à sua incompatibilidade com o constitucionalmente consagrado direito fundamental de acesso ao processo, uma vez que, neste caso, acaba por restringir o rol

de interessados a factualmente intervirem na formulação da decisão judicial destinada a solucionar a lide.

Num segundo momento, será apresentada a teoria das ações coletivas como ações temáticas, uma perspectiva democrática da participação do problema da legitimidade para agir nas ações coletivas. Não se olvidará a análise dos problemas práticos que certamente acompanharão a pretendida ampliação da legitimidade² ativa e que, portanto, demandam um enfrentamento direto e contundente. Por fim, expor-se-á a ideia de que o processo eletrônico, nos moldes previstos pela Lei n° 11.419/06, pode ser perfeitamente adequado para contribuir na superação de grande parte dos óbices práticos que derivam da participação significativa do indivíduo nas ações coletivas. Ao final, espera-se alcançar um quadro teórico no qual as ações coletivas possam se valer deste instrumento para conciliar os indispensáveis elementos de democratização e viabilidade.

2 DISCIPLINA LEGAL DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS AÇÕES COLETIVAS: UMA VISÃO CRÍTICA

Uma vez que o foco deste trabalho é a análise da questão referente à legitimidade ativa nas ações coletivas, cumpre que se inicie a exposição do tema com a transcrição do dispositivo legal que regula a matéria, qual seja o artigo 5° da Lei n° 7.347/85 (que disciplinou o procedimento da ação civil pública), *in verbis*:

Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

² Arnaldo Vasconcelos (2002, p. 231) dispõe sobre as instâncias de valor da norma, para além das instâncias de validade, e afirma que a norma jurídica “[...] obriga, não simplesmente porque é válida, mas porque contém valor. Obriga por ser justa e por ser legítima”. Desta feita, deve-se relevar que o conceito de “norma” igualmente abrange as decisões judiciais, tendo em vista que estas normatizam a conduta humana.



Destaque-se, desde logo, que tal legitimidade era mais restrita na redação original do dispositivo, pois a Defensoria Pública e o Distrito Federal somente tiveram reconhecida a sua legitimidade recentemente, através da Lei nº 11.448/07. Sendo assim, no texto original, a legitimidade ativa nas ações civis públicas estava restrita ao Ministério Público, aos Entes Federativos (com exceção do Distrito Federal), às entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta e às associações que preenchessem os requisitos de pré-constituição e pertinência temática. Apesar de tal rol originariamente mais restrito, quando de sua publicação, em 25 de julho de 1985, a Lei nº 7.347 foi bastante festejada, como sendo um marco revolucionário para o processo civil brasileiro; situação que, apesar das críticas que a norma recebe, pode-se dizer que ainda se mantém inalterada após vinte e cinco anos (GRINOVER, 2005, p. 13-16). *A priori*, a comemoração se mostrou pertinente.

Efetivamente, diante da realidade jurídica e política da época, a lei que disciplinou a ação civil pública pode ser considerada como significativa, na medida em que abandonou a concepção individualista que se tinha do direito de ação e ofereceu um novo paradigma, a partir do qual se poderia propor uma ação judicial que tivesse por objeto um bem sem titular específico. A partir da norma em questão, passou a ser possível a discussão judicial dos direitos fundamentais de terceira dimensão. A importância jurídica, entretanto, não foi a única da Lei nº 7.347/85, pois é imprescindível lembrar que, em um país que vinha de vinte e um anos de ditadura militar, a disciplina da legitimidade ativa dos direitos coletivos representou um inolvidável avanço no tocante ao exercício da cidadania. Claramente, os direitos dos cidadãos davam um passo à frente, na medida em que a coletividade era reconhecida como titular de direitos transindividuais que, a partir de então, poderiam ser reivindicados em juízo a partir da representação prevista em lei.

Nada obstante os inquestionáveis avanços que então representava, a norma em questão ainda não atendia completamente o anseio de democratização que se seguiria ao fim da Ditadura Militar, o que veio a ser constatado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, XXXV, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, explicitou que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Trata-se da consagração do direito fundamental de acesso ao processo, que não deve ser entendido somente como a possibilidade de propor uma ação perante o Poder Judiciário, mas, partindo-se do conceito de democracia de HABERMAS (1997), deve ser entendido como o fato de franquear ao indivíduo a possibilidade de participar do processo judicial, contribuindo

ativamente para a construção do provimento final, até porque, esta é a sua forma mais direta de participação no regime democrático brasileiro (LEAL, 2008, p. 67-69).

Tal comando, apesar de parecer de simples aplicação das ações individuais, tem a sua aplicação complicada quando se trata das ações coletivas, como bem explicitou CAPPELLETTI (1988, p. 26), ao dizer que

Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – em razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Diante de tal paradoxo, o legislador infraconstitucional brasileiro, mesmo nas legislações posteriores (como o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), preferiu se espelhar nos ordenamentos jurídicos estrangeiros (GRINOVER, 1990, p. 137-143), ignorar o mandamento constitucional e se apegar à tradição instrumentalista do processo civil brasileiro (DINAMARCO, 2008), preocupando-se, tão somente, com a funcionalidade prática do processo e não com a realização do direito fundamental de acesso ao processo em si.

O resultado de tal conjunto de equívocos foi a opção pela representatividade indireta dos indivíduos, através da atribuição de legitimidade a determinados órgãos ou pessoas jurídicas que, em tese, estariam habilitados a litigar em juízo em nome de toda a sociedade (FRONTINI, 2005, p. 487-503). Importou-se da disciplina da *class action* estadunidense a ideia de representatividade adequada, com a diferença de que esta é previamente definida em lei e não analisada pelo Magistrado em cada caso concreto (VELASQUE ROCHA, 2007, p.140-144).

Dentro de tal perspectiva instrumentalista, a solução foi excluir completamente o indivíduo do rol de legitimados ativos para a propositura da ação civil pública, sob a argumentação de que os interesses eram transindividuais e a sua inclusão poderia gerar a inviabilidade prática do procedimento judicial. Tal foi a força de convicção desta linha de argumentação que, mesmo o Projeto de Lei 5.139/2009³ – o qual tinha a pretensão de regulamentar uma espécie de Código de Processos Coletivos, apesar de ampliar o rol de legitimados (incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, os conselhos de fiscalização profissional e os partidos políticos), não avançou a ponto de garantir a legitimidade ativa ao cidadão comum.

³ Registra-se que referido Projeto de Lei, atualmente, encontra-se arquivado no Congresso Nacional e que, em seu texto, disciplinava-se um novo tratamento à Ação Civil Pública, prevendo, inclusive, regras gerais quanto à aplicação de normas destinadas ao Processo Coletivo como um todo, de modo a pretender revogar a própria Lei de Ação Civil Pública em vigência. No entanto, a reformulação de um Novo Código de Processo Civil, que se imaginou que iria apoderar-se de tal regulamentação, mas não o fez, acabou por fazer com que se olvidasse o próprio andamento do processo de deliberação legislativa dedicado ao Projeto de Lei em comento, deixando-o completamente de lado.



Mais intrigante que o conservadorismo do legislador, é a recepção que tal entendimento vem encontrando na doutrina, em que se faz coro com a impossibilidade de atribuir legitimidade ativa ao cidadão para propor a ação coletiva (GAVRONSKI, 2005, p.23). Por um lado, se entende que os óbices práticos seriam intransponíveis e, por outro, que o seu direito de acesso ao processo já estaria garantido através da possibilidade de proposição da ação popular. Este entendimento, porém, além de não levar em consideração a duvidosa constitucionalidade de vincular o acesso ao processo a injustificadas condicionantes para o exercício do direito de ação (MACIEL JÚNIOR, 2009, p. 293-311), ainda ignora uma circunstância elementar da situação, qual seja a de que o cidadão será afetado por uma decisão judicial de cuja construção não teve a oportunidade de participar.

Esta mera possibilidade já viola, ainda que em tese, diretamente outros corolários do direito de acesso ao processo que visam proteger o cidadão da atuação arbitrária do Estado, isto é, a garantia processual ao contraditório, tanto em sua perspectiva formal quanto material⁴, uma vez que, primeiro, não observa a exigência de comunicação e a consequente oportunidade de participação do sujeito interessado no que diz respeito a qualquer acontecimento durante o curso do processo, além de, segundo – e principalmente –, não permitir que este influencie no convencimento do julgador e no resultado a ser por ele atribuído à lide.

Nem toda a doutrina, entretanto, comungou da opção legislativa de restrição ao rol de legitimados para propor a ação em destaque, sendo possível observar vozes isoladas no sentido da inversão de valores que representou a disciplina legislativa, como bem colocado por Vicente Maciel Júnior:

Em uma lógica compreensível, mas perversa, tanto os legisladores quanto os governantes utilizaram-se do instituto processual da legitimação para agir como um mecanismo limitador do acesso à justiça a todos os interessados difusos. Com isso, somente teriam a possibilidade de ajuizar a demanda coletiva umas poucas entidades e desde que cumprissem certos requisitos pré-estabelecidos na norma. O maior receio dos agentes políticos é que a ação coletiva adotada em um modelo participativo amplo pudesse no fundo se transformar em um veículo do controle difuso do ato administrativo e da lei em tese, a ser exercido por qualquer interessado (2006, p. 121).

⁴ Das duas dimensões apresentadas quanto ao princípio do contraditório, formal e substancial, manifesta-se o binômio “conhecimento-reação” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p. 731), podendo a mencionada locução oscilar de acordo com a doutrina que se segue. É proposto ainda um trinômio para representar o princípio do contraditório, qual seja “pedir-alegar-provar”, em que tais atos denotam a conduta atuante que as partes podem adotar em um sentido sequencial para influenciar no convencimento do julgador (DINAMARCO, 2010, P. 510).

Dentro deste conceito de participação, importante destacar que o modelo constitucional de processo brasileiro (ANDOLINA; VIGNERA, 1992, p. 09-11) prevê que o acesso ao processo se faz não apenas com a legitimidade ativa inicial, mas também com a possibilidade de o cidadão participar e especialmente influenciar em todos os atos processuais que possam resultar em uma sentença que venha a afetá-lo, em decorrência do que foi exposto quanto ao contraditório (material). Deste modo, um direito processual coletivo adequado deveria não apenas prever a legitimidade ativa do cidadão comum, mas também a sua participação nas várias fases do processo e, ainda, a determinação de que a sua manifestação fosse necessariamente levada em consideração para a construção do provimento judicial. Ainda no que concerne à necessidade de que a sentença judicial seja o resultado de um esforço conjunto de construção de uma verdade processual, veja-se a lição de Dierle Nunes:

Deve-se vislumbrar que o processo estruturado em perspectiva participativa e policêntrica, não mais embasado no protagonismo de qualquer sujeito processual (juiz, partes, advogados), mas na sua atuação responsável, competente (*Handlungskompetenz*) e interdependente, ancorado nos princípios processuais constitucionais, impõe um espaço público no qual se apresentam as condições comunicativas para que todos os envolvidos, assumindo o seu respectivo papel, participem na formação de provimentos legítimos que permitirá a clarificação discursiva das questões fáticas e jurídicas (2009, p. 360).

Partindo-se desta concepção, resta evidente que o processo coletivo brasileiro, nos moldes em que é praticado atualmente, exhibe-se absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o modelo constitucional de processo consagrado na Constituição Federal de 1988. Mais do que isso, fica a constatação de que o legislador infraconstitucional brasileiro ignorou o direito fundamental de acesso ao processo e, tanto nas normas passadas quanto nas vindouras, pretende manter-se fiel à tradição instrumentalista em detrimento da necessária democratização, a qual, no âmbito da função jurisdicional, tem supedâneo da possibilidade de participação dos sujeitos interessados na lide, com aptidão e permissivo para persuadir a consciência do julgador.

Tomando por verdadeira esta afirmação, constata-se a necessidade de se superar o modelo procedimental atualmente vigente no direito processual coletivo brasileiro. Tal constatação, entretanto, não resolve por si só a questão, na medida em que traz novos desafios a enfrentar (MANCUSO, 1997, p. 228). De fato, como fundamentar que o indivíduo seja legitimado para discutir em juízo um direito que é coletivo? Uma vez admitida a ampla participação popular, como evitar que o processo coletivo se torne um impraticável



“*processo-monstro*”? Diante da complexidade dos assuntos e da numerosidade dos interessados, como limitar o objeto das ações coletivas?

Ao lado destas, outras questões podem ser opostas, que se mostram tão ou ainda mais relevantes. Parece, entretanto, que o paradoxo existente entre legitimidade do cidadão e direito coletivo é meramente aparente e pode ser resolvido com o recurso à teoria das ações coletivas como ações temáticas, conforme se exporá a seguir.

3 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA: TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS

Conforme exposto no item anterior, a visão individualista e instrumentalista do direito processual brasileiro levou à opção pela representação indireta na legitimidade ativa das ações coletivas, relegando o indivíduo a uma situação marginal, não obstante o seu evidente interesse em participar do processo coletivo, influenciando na decisão final. O descompasso entre tal realidade e aquela pretendida pelo texto constitucional exige que o estudioso do direito processual coletivo busque uma solução alternativa, na qual o indivíduo possa ver realizado seu direito fundamental de acesso ao processo, sem que isto implique inviabilidade do procedimento coletivo. Com tal escopo, apresenta-se a teoria das ações coletivas como ações temáticas (MACIEL JÚNIOR, 2006).

Antes que se adentre especificamente na referida teoria, cumpre apresentar duas observações prejudiciais ao raciocínio a ser elaborado. Em primeiro lugar, é preciso estabelecer a diferença entre interesse e direito, vez que a confusão de tais conceitos tem comprometido o correto entendimento do problema da legitimidade para agir nas ações coletivas. O conceito de interesse envolve uma reação espontânea e natural do ser humano que, frente a um determinado bem ou a uma determinada situação, demonstra uma vontade íntima e pessoal. Trata-se de uma fase prévia e inicial, na qual alguma circunstância motiva o indivíduo a pretender algo em relação a alguém ou a alguma coisa (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 55).

Por outro lado, o direito não tem esse caráter primário e espontâneo. De fato, o direito só surge em uma fase posterior, quando foi homologado, seja por um reconhecimento espontâneo extrajudicial ou por uma sentença judicial proferida em um procedimento que respeite o devido processo legal (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 55). Sendo assim, sempre que se fala em ação judicial, não há que se falar em um direito lesado ou ameaçado, mas sim em um interesse. É o interesse que move o sujeito a discutir em juízo aquilo que entende ser devido e

que pode, efetivamente, vir a ser reconhecido como um direito, caso o Magistrado entenda que a sua pretensão se mostra compatível com o Ordenamento Jurídico.

Deste modo, é com relação ao interesse e não ao direito que deve ser analisada a questão da legitimidade. Acontece que o interesse é sempre individual, pois não há sequer sentido em se falar em interesse coletivo ou difuso. O que pode existir é um direito que seja comum a um grupo determinado ou não de pessoas, mas, mesmo dentro deste grupo, cada membro haverá sempre de manifestar o seu interesse de forma individual. Por tal motivo, considerando a natureza das ações coletivas (notadamente quando tratem de direitos difusos), a regra deveria ser a atribuição de legitimidade ao cidadão comum, vez que somente ele pode comparecer perante o Poder Judiciário para apresentar um interesse. A legitimidade extraordinária estabelecida em lei, ainda que existente, deveria ser entendida como aquilo que realmente é: uma ficção criada pelo legislador com o intuito de ampliar a proteção aos direitos transindividuais.

Tal ficção, entretanto, existe para ser usada em favor da proteção do indivíduo e não deveria ser disciplinada de maneira a impedir que o indivíduo, ao manifestar naturalmente um interesse frente a determinada questão, fique impedido de levar tal interesse para apreciação do Poder Judiciário pelo simples motivo de que outros indivíduos têm interesses que se comungam ou contrapõem ao seu. Esta é a inversão que compromete a credibilidade do sistema representativo atualmente em voga no direito processual coletivo brasileiro, e a sua consequência elementar é a necessidade de se ampliar a participação do indivíduo tanto na propositura da ação coletiva, quanto nas fases intermediárias, como forma a permitir-lhe contribuir diretamente para a formação do mérito que envolve o seu interesse (MACIEL JÚNIOR, p. 170). O problema é que esta conclusão permite contornar a questão da legitimidade de agir do indivíduo quando os direitos são difusos e coletivos, mas ainda não supera os óbices práticos apontados na parte anterior deste artigo. Para que se enfrente estas questões, é preciso, então, fazer uma segunda mudança de paradigma, desta vez no que respeita ao foco das ações coletivas.

Tradicionalmente, enxerga-se a ação coletiva como aquela que vai agrupar um grande número de pessoas e, assim, dependendo da quantidade de interessados, ver inviabilizado o seu processamento, pela criação de um “*processo-monstro*” no qual as legações de mérito acabem por se perder em meio à infinidade de volumes e alegações (MACIEL JÚNIOR, p. 174). A proposta de MACIEL JÚNIOR (2006), no sentido de se tratar as ações coletivas como ações temáticas, supera esta questão com uma mudança de enfoque,

na medida em que defende que não é relevante o número de interessados na ação coletiva, mas sim a dimensão do tema a ser tratado. A preocupação do Magistrado, portanto, não deve ser a de ouvir todos os possíveis interessados, mas sim a de concentrar a ação coletiva em torno de um determinado tema, dentro do qual todos os interessados terão oportunidade de se manifestar em momento adequado.

O enfoque é, portanto, o objeto da ação, ou seja, o tema e sua forma de abordagem e não somente o indivíduo e sua posição diante da controvérsia. Espera-se que a resolução de demandas de natureza coletiva seja atribuída conforme o assunto ali tratado que, necessariamente, terá a contribuição e participação de seus interessados correspondentes. Isto porque, em se tratando de ações coletivas (com seus efeitos peculiares que ultrapassam as partes), é possível que o tema como um todo envolva questões não levantadas (ou mesmo imaginadas) pelas partes originalmente integrantes da ação.

No entendimento do autor, para que a ação coletiva seja democrática e funcional, não basta que o cidadão comum se veja subitamente com a possibilidade de impetrar uma ação coletiva, mas é importante, principalmente, que ele possa participar da delimitação do mérito e contribuir de forma efetiva para a construção do provimento jurisdicional que, ao final, virá a afetá-lo, de sorte a merecer o adequado espaço de influir na solução respectiva. Para tanto, entende o autor que a ação coletiva deveria ter necessariamente uma fase inicial (chamada de formação participada do mérito), na qual os indivíduos interessados e os demais seguidores da sociedade pudessem ter a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista sobre a questão. Uma vez colhidas as contribuições, caberia, então, ao Magistrado, o dever de se valer de uma decisão interlocutória para delimitar o objeto da ação coletiva.

Este momento compreenderia uma espécie de “palco” argumentativo, o qual consistiria num amplo debate sobre determinado assunto de interesse coletivo (sentido amplo), no intuito de delimitar suas particularidades e necessidades. Nas palavras do próprio Vicente Maciel Júnior

O mérito nas ações coletivas que tratem dos interesses difusos não pode ser posto ou determinado somente no pedido inicial. Deve haver uma fase até quando os diversos interessados difusos possam manifestar seus interesses e alterar o mérito da ação coletiva, com o agrupamento das posições comuns e o destaque das várias questões conflituosas que deverão ser objeto de julgamento.

Se a ação coletiva seguisse aqui o método do processo civil individual, ela restringiria o campo de debate sobre o tema objeto da demanda e deixaria à margem de participação um grande número de interessados difusos que não teriam suas questões debatidas no processo. Isso praticamente obrigaria a que os indivíduos que tivessem pontos de vista diferentes sobre a ação coletiva pudessem trazer novas abordagens através de uma infinidade de ações individuais.

Para que a decisão da ação coletiva tenha legitimidade e seja acatada pelos interessados difusos, ela necessariamente deve abrir o processo à participação desses interessados difusos de forma ampla (MACIEL JÚNIOR, p. 181).

Tem-se, portanto, que um processo coletivo democrático deve franquear ao particular uma participação tríplice: a uma, deve ser ampliado o rol de legitimados ativos para incluir o indivíduo, verdadeiro interessado na solução do conflito; a duas, deve existir uma fase de formação participada do mérito, na qual seja possível a intervenção dos interessados para ampliar o objeto da lide; e, a três, mesmo na fase de provas, deve ser possível a participação dos indivíduos e dos diversos seguimentos da sociedade, para que possam contribuir efetivamente na construção do provimento judicial (por exemplo, através de audiências públicas).

Esta teoria, entretanto, apesar de ser de fácil compreensão, mostra-se de complexa implementação prática, na medida em que são necessários meios operacionais efetivos para que se possa alcançar um grupo de interessados que, eventualmente, pode ser mesmo indeterminado. Ademais, ainda que se saibam quem são os interessados, não se pode olvidar a existência de dificuldades decorrentes da quantidade de indivíduos a serem ouvidos, petições a serem anexadas, consultas a serem realizadas *etc.* Por mais sérias e contundentes que sejam estas objeções de caráter prático, é possível também contorná-las e tornar viável a teoria das ações coletivas como ações temáticas, desde que o direito processual coletivo esteja aberto às perspectivas oferecidas pelo processo eletrônico recém-introduzido em nosso Ordenamento Jurídico e utilizado ainda de maneira incipiente.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS

De fato, não há como se olvidar a pertinência das objeções que são opostas à praticidade da teoria que trata as ações coletivas como ações temáticas, pois o direito processual, ainda que não deva ser exclusivamente instrumentalista, também não pode se dissociar da realidade, para se perder em um mundo utópico, no qual as teorias sejam intransponíveis para o cotidiano forense. Felizmente, porém, a complexidade do mundo moderno não trouxe somente a necessidade de lidar com ações e direitos coletivos, mas trouxe também novos instrumentos tecnológicos que podem ajudar a operacionalizar teorias que, até há pouco, pareciam condenadas a permanecer confinadas no mundo das ideias.

Desta feita, com a evolução tecnológica, as áreas do conhecimento humano, naturalmente, sentem a necessidade de também modernizarem-se. E com a Ciência Jurídica não



ocorre de maneira diversa. Especificamente, no campo processual, a instituição de sistemas de informação próprios para possibilitarem a propositura, movimentação e transcurso da relação processual traz uma nova perspectiva para os estudiosos e profissionais no que tange à ordenação processual. Assim, com a noção de democratização processual “à flor da pele”, a utilização de meios que possibilitem a participação e intervenção das partes na demanda tornar-se imperativa para que se contemple a verdadeira pluralidade dos sujeitos na prestação da tutela jurisdicional do Estado.

Em consequência, dentre as várias formas viáveis de implementar a teoria das ações coletivas como ações temáticas, consoante a evolução tecnológica e o novo perfil da sociedade, aqui nos interessa diretamente a contribuição a ser dada pelo processo eletrônico. Conceito introduzido inicialmente (ainda de forma incipiente) pela Lei n° 9.800/99 (que disciplinou a utilização de sistema de dados para a prática de atos processuais) e posteriormente disciplinado pela Lei n° 11.419/06. O processo eletrônico altera radicalmente a concepção clássica dos autos e dos atos processuais, na medida em que abre as portas para a conjugação entre procedimento e internet.

Dentro do processo eletrônico, fica abolido o papel como forma de registro dos atos processuais, que, passam, então, a ser praticados diretamente na rede mundial de computadores, por meio de um sistema a ser mantido pelo Tribunal responsável por determinado Juízo. Tanto o Juiz, quanto os demais personagens do processo passam a praticar seus atos diretamente na internet e o contato físico tradicional fica reduzido aos casos estritamente necessários (audiências, inspeções, vistorias, perícias *etc.*). Ora, uma vez sistematizado, operante e eficiente o sistema virtual de um determinado Tribunal, é evidente a praticidade que decorre da migração para o processo eletrônico, pois a possibilidade da prática de qualquer ato se torna bem mais simples e rápida, sem falar na expansão do seu alcance e na redução do seu custo (CLEMENTINO, 2009). Nos parágrafos seguintes, será exposta uma série de contribuições que a virtualização do procedimento pode trazer para o direito processual coletivo, especificamente no sentido de ampliar a participação do cidadão comum, de modo a integrá-lo ao próprio ato decisório e, portanto, ao mérito da causa.

Em primeiro lugar, temos preocupação de que a atribuição de legitimidade ativa ao indivíduo gere um grande aumento no número de ações civis públicas, cujo controle seria impossível e que teria como resultado inevitável a existência de decisões contraditórias entre si. Tal preocupação é interessante, mas se deve principalmente ao fato de que, no modelo

atual de procedimento, é inviável uma comunicação entre os diversos Juízos, no sentido de se controlar as ações coletivas propostas e, mais importante ainda, seu andamento e conteúdo.

Entretanto, recorrendo ao processo eletrônico, a nova lei que pretendia disciplinar a ação civil pública – vez que o Projeto foi arquivado no Congresso Nacional, conforme nota de rodapé n.º 7 – e as demais ações coletivas previam que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ deveria criar um Cadastro Nacional de Ações Coletivas, o que tornaria possível o controle de todas as ações coletivas propostas no Brasil, com a finalidade de evitar eventuais decisões contraditórias ou repetitivas. Tal ideia, naturalmente, só é exequível se pensarmos no processo virtual, inserto em um sistema de comunicação simples, compatível com o sistema virtual utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou, de maneira contrária, teríamos que entender que qualquer Magistrado do país, ao se deparar com uma ação coletiva, deveria não apenas fotocopiá-la, como preparar um minucioso relatório a ser enviado ao cadastro em questão (ABRÃO, 2009, p. 107-111).

Esta hipótese seria inviável não apenas num primeiro momento, mas sim também em fases seguintes do procedimento, se considerarmos a dificuldade de constante alimentação do sistema. Por fim, haveria ainda de se considerar a operacionalização de consulta e comunicação, pois de nada adiantaria ter um cadastro completo e atualizado, mas que se mostrasse inacessível para os possíveis interessados em sua consulta. Todas essas dificuldades práticas, porém, ficam automaticamente contornadas se concebermos o procedimento coletivo como eletrônico, na medida em que o Magistrado teria apenas o trabalho de migrar seus dados para o Cadastro Nacional de Ações Coletivas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a partir de quando, então, tais dados estariam facilmente disponíveis para a consulta de qualquer interessado, em qualquer canto do país.

Uma segunda dificuldade que se mostra contundente no modelo atual é aquela referente à possibilidade de permitir que qualquer cidadão intervenha no processo e, na fase específica, apresente a sua contribuição para a definição de qual será o mérito da ação coletiva. Conforme salientado por SANTOS (2009), é de escala internacional a preocupação com as situações nas quais, ao se admitir a participação de um grande número de personagens processuais, acaba-se por inviabilizar o próprio procedimento, através da criação dos chamados “processos-monstros”.

Certamente, assusta a qualquer profissional do direito a ideia de os autos se transformarem em um calhamaço com milhares de páginas e, conseqüentemente, em um candidato a ser deixado de lado, por incompatível com a exigência de solução célere e



eficiente que hoje grassa nos Tribunais. Não apenas o trabalho do Juiz, mas também o dos serventuários, advogados e demais interessados fica diretamente prejudicado, na medida em que os autos são de difícil carga e manuseio; não se prestando, portanto, à sua função essencial.

Todo esse inconveniente, entretanto, fica superado com o processo eletrônico, pois, estando os autos completamente virtualizados, basta que, no momento adequado, seja aberto um prazo (digamos, de trinta dias) dentro do qual qualquer interessado poderá apresentar a sua contribuição para a formação do mérito. Em tal realidade alternativa, não apenas se evita a criação de um processo físico monstruoso, mas também o prazo pode ser disponibilizado para todos os interessados ao mesmo tempo, vez que não há necessidade de se cogitar em carga dos autos, evitando, assim, o alargamento de prazo para as respectivas manifestações outrora sucessivas, oportunizadas, nesta hipótese, em prazo comum⁵.

Dentro do prazo assinalado, cada interessado poderia trazer ao processo eletrônico o seu ponto de vista meritório, deixando-o imediatamente ao alcance do Magistrado e dos demais interessados. Assim, não apenas seria possível lidar com uma grande gama de manifestações, mas todos os interessados estariam, em tempo real, cientes dos diferentes pontos de vista que já foram trazidos à ação coletiva; numa verdadeira democratização da construção do mérito processual. Em se tratando especificamente das decisões judiciais, pode-se perceber que, numa aplicação direta da noção de democracia dentro das ações coletivas, os sujeitos interessados assumem a posição de comando da lide, por meio da concessão de maior poder de intervenção e autonomia no que concerne ao rumo da resolução do problema.

Ato contínuo, dentro desta ideia de formação participada do mérito, é importante ressaltar o potencial de publicidade contido no processo eletrônico. Como bem demonstra a crescente demanda pelo meio publicitário virtual, é cada vez maior a capacidade de a internet chegar até os mais diversos níveis da sociedade, o que a faz, por si só, já ter um caráter democratizante por incluir e abranger um maior número de interessados diretamente. No caso das ações coletivas, tal poder de penetração social poderia ser usado com grande utilidade, na medida em que fosse direcionado à publicação de editais que noticiassem a existência de uma demanda coletiva.

⁵ Esse tipo de benefício do processo eletrônico pode ser constatado na prática no julgamento da Ação Penal nº470 do Supremo Tribunal Federal (também conhecida como processo do Mensalão). Em tal oportunidade, o relator Ministro Joaquim Barbosa colocou o processo em meio digital, para que estivesse disponível sucessivamente a todos os seus colegas, evitando assim sucessivos pedidos de vista. Como resultado, todos prepararam seus votos simultaneamente e o julgamento pode transcorrer sem desnecessárias suspensões.

Em tais atos de divulgação, poder-se-ia veicular o objeto originário da ação coletiva e oportunizar a participação aos interessados, que, dentro do prazo assinalado, apresentariam a sua contribuição específica.

Vê-se, assim, que, conjugando a ideia de processo eletrônico com a de formação participada do mérito, pode-se imaginar, de maneira factível, um cenário efetivamente democrático, no qual o cidadão tenha ciência das ações coletivas em andamento e perceba à sua disposição um mecanismo funcional de participação na discussão de questões que lhe interessam diretamente⁶. Não é o caso, entretanto, de se trazer à baila a oposição de que a internet é um instrumento de alcance limitado e elitizado, pois a popularização do uso da rede é cada vez mais acentuada e a sua universalização é apenas uma questão de tempo. Além disso, nunca é demais lembrar, tais objeções podem ser perfeitamente feitas ao sistema de publicidade por edital ou mesmo por diário oficial.

Outro avanço significativo, já disciplinado adequadamente pelo artigo 5º da Lei nº 11.419/06, diz respeito à comunicação dos atos processuais (ALVIM, 2008, p. 33-35). Nos moldes atuais, é simplesmente impensável a democratização das ações coletivas, pois não haveria como operacionalizar a intimação e citação de tantos interessados valendo dos tradicionais meios: Oficial de Justiça, correios e cartas precatórias ou rogatórias. O custo, a demora e a praticidade de um procedimento neste formato é um desestímulo à participação ampla nos processos coletivos. Por outro lado, uma vez que estejamos a lidar com o processo eletrônico, todos aqueles que já tenham se apresentado como interessados podem facilmente ser intimados por meio virtual, sem que haja qualquer custo proibitivo (na medida em que o recurso material e humano necessário para a prática de um ato eletrônico é mínimo) e sem que se gere uma demora significativa (vez que todos podem ser intimados ao mesmo tempo através do sistema virtual disponível).

⁶ Destaca-se o entendimento segundo o qual, em razão dos avanços da tecnologia, a democracia possa ser instituída na modalidade direta (BONAVIDES, 2013, p. 590). Nesse raciocínio, na nova realidade “ciberespacial”, que caracteriza a sociedade como informacional (WACHOWICZ, 2006, p. 2493), antever-se a possibilidade de trazer a participação popular, diretamente exercida, para o âmbito de deliberação judicial do Estado, oferecendo legitimidade à atuação deste e efetividade ao conceito de democracia. Nada obstante tal reflexão exibir-se bastante incipiente, não se pode negar que a Tecnologia da Informação, com seus mecanismos de interação, poderá concretizar a direta participação dos sujeitos nas condutas do Estado, mormente em sua função jurisdicional.



Os usos do processo eletrônico, acima elencados, garantem que seja viável que o indivíduo possa, não apenas propor a ação civil pública, mas também participar de uma formação democrática do mérito. Estes usos, entretanto, não esgotam todas as contribuições decorrentes da virtualização dos autos, pois, mesmo depois de delimitado o mérito da ação coletiva, ainda podemos recorrer a este avanço para tornar mais democrático o procedimento. Na verdade, sem prejuízo de novas perspectivas que possam se apresentar com a conjugação da criatividade ao avanço tecnológico, é possível vislumbrar, desde logo, duas outras utilizações para o processo eletrônico.

A primeira diz respeito às audiências públicas, que já são eventualmente utilizadas, como aconteceu no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.510, referente à manipulação das células-troco (disciplinada pela Lei nº 11.105/05). No trâmite procedimental tradicional, a realização de audiências públicas é excepcionalmente custosa e complexa, uma vez que envolve o deslocamento daqueles que precisam se manifestar nos autos. Desse modo, muitas audiências públicas deixam de ser realizadas por causa dos custos envolvidos e, mesmo nos casos em que se realizam, acaba-se por restringir a participação dos interessados, tendo em vista a falta de praticidade de uma oitiva deveras inflada.

Quando se considera o processo eletrônico, entretanto, pode-se contar com todos os meios de comunicação atualmente disponíveis e o Juízo encarregado do julgamento da ação coletiva pode realizar as audiências públicas sem a necessidade da presença física de todos os que pretendem se manifestar, o que implica redução de custo e aumento do rol de pessoas que podem participar da construção democrática da decisão. Além disso, nas ações que envolvem os direitos difusos e têm um grande interesse social, o processo eletrônico possibilita ainda o recurso à realização de enquetes, através das quais milhares ou mesmo milhões de pessoas podem manifestar o seu ponto de vista sobre várias questões envolvidas no processo como, *verbi gratia*, impacto ambiental; repercussão social do fato; interesse da comunidade na interrupção ou continuidade de determinada atividade *etc.*

É evidente a importância da manifestação da população nas ações coletivas que envolvem direitos difusos e uma consulta popular nos termos clássicos seria certamente inviável, tanto do ponto de vista operacional quanto econômico. Através da rede mundial de

computadores, porém, é possível se investigar a opinião de uma quantidade enorme de pessoas, sem que isso inviabilize o processo judicial (CARVALHO, 2009). Logicamente, não está aqui se defendendo que o mérito da ação coletiva seja decidido com base exclusivamente na opinião popular, vez que o julgamento deve se manter, na medida do possível, na esfera jurídica; mas também não nos parece absurdo que, em se tratando de uma questão de interesse social significativo, a comunidade possa ser consultada a respeito da disciplina de um assunto que lhe diz respeito diretamente, sendo preservado o seu direito de participação e argumentação, de modo a influir no convencimento do julgador e contribuir com a resolução do caso em concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto neste breve artigo, é possível a afirmação de que o avanço inicial representado pela ação civil pública não é mais suficiente para atender ao atual conceito de Estado Democrático de Direito, na medida em que exclui o cidadão do rol de legitimados ativos e, assim, limita indevidamente o direito fundamental de acesso ao processo consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Também se pode afirmar que a teoria das ações coletivas como ações temáticas se apresenta como uma alternativa viável para o entendimento do fenômeno referente ao direito processual coletivo, na medida em que traduz o espírito democrático da Carta Magna em uma triplica garantia de participação ao cidadão: legitimidade ativa para propor a ação civil pública, interferência direta na formação do mérito e possibilidade de participar da decisão judicial na fase instrutória. Esta perspectiva ainda fortalece e revigora o redimensionamento da concepção da garantia processual ao contraditório, mormente em sua acepção material, vez que, ao assegurar o indivíduo a intervenção na própria solução da lide, comporta proteção ao direito de ação e, assim, concebe nas ações coletivas o exercício direito da democracia no que tange à função jurisdicional do Estado, de sorte que confere ao indivíduo poderes de participação na deliberação final.

Sendo assim, a efetivação do modelo constitucional de processo exige uma visão mais democrática do fenômeno processual, na qual seja valorizada a participação do cidadão como detentor do direito fundamental de ser elemento ativo na definição do mérito processual e na construção do provimento judicial final. Como aqui exposto, muitas são as dificuldades inerentes à tentativa de democratizar o direito processual coletivo, seja pela complexidade das questões discutidas, seja pela necessidade de rompimento com o modelo tradicional de



processo baseado no individualismo. Entretanto, os desafios decorrentes do modelo constitucional de processo não devem ser temidos, senão encarados de maneira frontal.

Para tanto, o processo eletrônico pode mostrar-se como um instrumento de grande valia, na medida em que simplifica a prática dos mais variados atos processuais, viabiliza a participação simultânea de muitos indivíduos, se vale da rede mundial de computadores para democratizar o acesso à justiça, além de adequar-se à nova realidade tecnológica e de pensamento dos indivíduos, ante a dinamicidade do intercâmbio de informações. Destaca-se que a possibilidade de consulta popular através de enquetes, a facilidade de melhorar o instrumento das audiências públicas e a possibilidade de evitar a formação de “processos-monstro” são possíveis aplicações que tendem a demonstrar a utilidade do processo eletrônico para a viabilidade de um processo coletivo que, *a priori*, pode se apresentar como inviável, ou seja, o processo eletrônico surge também para romper com uma noção há muito sedimentada quanto ao alargamento da discussão meritória ser, de certo modo, prejudicial à agilidade procedimental.

Estas são algumas sugestões iniciais sobre o alcance do processo eletrônico e o impacto que a sua adoção pode ter junto ao direito processual coletivo. Certamente, com a evolução tecnológica e a prática forense, será possível o vislumbre de inúmeras outras pertinentes aplicações, que possam vir a ser contundentes instrumentos de democratização das ações coletivas. De todo modo, fica a esperança de que a imersão da prática forense na disciplina da Lei nº 11.419/06 será suficiente para apontar o processo eletrônico como um caminho seguro e democrático, no qual o direito processual (inclusive o coletivo) poderá encontrar uma via de desenvolvimento e superação de grande parte de seus atuais problemas de ordem formal.

6 REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- ALVIM, J. E. Carreira e CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.
- ANDOLINA, Ítalo e VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: G. Giappichelli, 1992, p. 09-11.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BUENO, Cássio Scarpinella. O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. *In*: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; e LAUAR, Maria Terra (coordenadores). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 157-166.
- CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabril Editor, 1988, p. 26.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. t. I. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Ação civil pública em tutela de interesses difusos: condições da ação – Indagações sobre a possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade dos efeitos jurídicos. *In*: MILARÉ, Édís (coordenador). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 487-503.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Das origens ao futuro da Lei de Ação Civil Pública: o desafio de garantir o acesso à justiça com efetividade. *In*: MILARÉ, Édís (coordenador). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 17-32.



_____. Propostas para incrementar a efetividade dos instrumentos previstos na Lei n° 7.347/85 e ampliar o acesso à justiça dos direitos coletivos. *In*: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras e CAZETTA, Ubiratan (coordenadores). **Ação civil pública: 20 anos da Lei n° 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GRECO, Leonardo. A tutela jurisdicional internacional dos interesses coletivos. *In*: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras e CAZETTA, Ubiratan (coordenadores). **Ação civil pública: 20 anos da Lei n° 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos. *In*: MILARÉ, Édís (coordenador). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13-16.

_____. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 137-143.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia (entre faticidade e validade)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 67-69.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Estrutura e interpretação do direito processual civil brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e MACHADO, Felipe Daniel Amorim (coordenadores). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 293-311.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e MACHADO, Felipe Daniel Amorim (coordenadores). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 349-362.

_____. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, José Carlos de Carvalho. Ação civil pública e acesso à justiça. *In*: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras e CAZETTA, Ubiratan (coordenadores). **Ação civil pública: 20 anos da Lei n° 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.



RODRIGUES, Geisa de Assis. Anotações acerca da ação civil pública como uma ação constitucional. *In*: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras e CAZETTA, Ubiratan (coordenadores). **Ação civil pública: 20 anos da Lei nº 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Justiça Penal: uma reforma em avaliação**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2009.

SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas “Novo Código de Processo Civil”**. Ata da 1ª reunião. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/ATA_1a.pdf, acesso em 07/06/2010.

STARLING, Marco Paulo Cardoso. **Ação civil pública: o direito e o processo na interpretação dos Tribunais Superiores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 5. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

VELASQUE ROCHA, Luciano. **Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**. Milão: Giuffrè, 1979.

WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. **Os Paradoxos da Sociedade Informacional e os Limites da Propriedade Intelectual**. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, XV, Manaus, Anais ISBN: 978-85-87995-80-3. Manaus: CONPEDI, 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luis_alexandre_carta_winter2.pdf. Acesso em: 21 mar. de 2015. p. 2489-2509.